

Processo: 1040736
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: José Gomes de Lanes e Danielle Maria Pedrosa Alves
Órgão: Prefeitura Municipal de Ubá
Processo referente: Representação n. 986973
Procuradores: Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB/MG 69.252; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de o CREA/MG emitir apenas certidão única, qual seja, a Certidão de Registro e Quitação, afasta a responsabilização dos agentes quanto à exigência de quitação de anuidade.
2. É ilegal exigência de comprovação de vínculo trabalhista de responsável técnico na data de apresentação das propostas, consoante o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93.
3. Quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, torna-se obrigatório requerer a comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
4. Guardam razoabilidade e proporcionalidade as multas aplicadas com base em lei e que observam o valor do contrato e as atribuições dos administrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) ratificar, preliminarmente, a admissibilidade do recurso, uma vez presentes os demais requisitos previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, relativos à qualificação dos interessados, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão;
- II) dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para afastar a irregularidade relativa à certidão exigida junto ao CREA, e excluir as multas correspondentes, no valor de

R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gomes de Lanes, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves;

- III) manter a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão dia 1º/03/2018 quanto à determinação de aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor José Gomes de Lanes, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, e no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira à época dos fatos, em relação à limitação na forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, e à omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes;
- IV) determinar a intimação dos Recorrentes e dos seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º de art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma fixada pelo *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no inciso I do art. 176 da referida resolução.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Gomes de Lanes, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Ubá no exercício de 2013, e Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira Municipal nesse exercício (fls. 01/13), em face de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 1º/03/2018, nos autos da Representação n. 986973, protocolado em 20/04/2018 (fl. 01).

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 485/490 e acórdão de fl. 490-v da referida Representação, decidiu o Colegiado por aplicar multa aos Recorrentes, sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Senhor José Gomes de Lanes e R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Danielle Maria Pedrosa Alves, por 3 (três) irregularidades constatadas no edital do Processo Licitatório n. 0194/2013, Pregão Presencial n. 034/2013, objetivando a contratação de serviços para destinação adequada de resíduos sólidos, a saber:

- 1ª – exigência de quitação na entidade profissional competente, em afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;
- 2ª – limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no artigo 30, § 1º, inciso I, e § 6º, da Lei de Licitações;
- 3ª – omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes prevista no artigo 27, inciso III, e no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Alegam os Recorrentes, em síntese, que há a obrigação legal da existência de um responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional. Afirmam que os subitens citados como fundamento para comprovar o vínculo empregatício apenas detalham de que modo seriam aceitas as comprovações dos vínculos empregatícios, societário ou contratual, mas é o item 9.2.9, que não teria sido observado, que traz textualmente que o vínculo possa ser empregatício, societário ou contratual.

Aduzem que não coaduna com o comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com a interpretação do art. 31 à luz dos arts. 27, 28 e 29 da Lei Federal n. 8.666/93 a afirmação de que a Administração está obrigada a exigir comprovação da capacidade econômico-financeira no edital do certame.

Sustentam, também, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas que lhes foram aplicadas, por se referirem a irregularidades formais.

Em 24/04/2018 (fl. 15), o recurso foi distribuído a minha relatoria, acompanhado da Certidão Recursal de fl. 16.

Após a admissão do Recurso, foram os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação (fl. 17).

O Órgão Técnico, em sua análise de fls. 18/22-v, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida exclusivamente quanto à “limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no artigo 30, § 1º, inciso I e § 6º da Lei de Licitações”.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/30, por sua vez, opinou no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e improvido.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da admissibilidade

Nos termos da certidão de fls. 16, verifico que o Recurso, protocolado em 20/04/2018, impugna decisão deste Tribunal disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 21/03/2018, tendo o prazo recursal se iniciado no dia 23/03/2018.

Verifico, assim, ter sido observado o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso, contado da ciência da decisão, na forma prevista no *caput* do art. 335 do Regimento Interno.

Ademais, é inequívoco o interesse recursal dos Recorrentes, haja vista que foram diretamente atingidos pela decisão recorrida.

Constato, ainda, estarem presentes os demais requisitos previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, relativos à qualificação dos interessados, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão, pelo que ratifico a admissibilidade do recurso feita à fls. 17.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito o Recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também admito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2. Mérito

A Representação foi apresentada pelo Ministério Público de Contas, apontando irregularidades no Processo n. 194/2013, Pregão Presencial n. 034/2013, cujo objeto foi a contratação de

empresa para prestação dos serviços de recebimento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos coletados nas atividades de limpeza pública do Município de Ubá/MG, no valor global de R\$ 1.578.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação até o limite de 5 (cinco) anos (fls. 286-v, 292-v do processo principal).

A ata de abertura e julgamento constante da Representação, fls. 383-v/384-v, aponta que houve apenas um licitante, cuja proposta foi aceita, tendo assinado o contrato anexado às fls. 385/388.

A decisão recorrida, conforme relatado, aplicou multa aos responsáveis, diante do reconhecimento das irregularidades que passo a analisar.

II.2.1. Quanto à exigência de quitação na entidade profissional competente, em afronta ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93

Foi apontada a irregularidade quanto à exigência ora em análise no processo principal, Representação n. 986973, diante da previsão contida no item 9.2.8 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

9.2.8 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, devidamente atualizada, acompanhada das Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física, dos responsáveis técnicos da empresa.

A decisão recorrida julgou o item irregular, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, sendo que a exigência de apresentação de comprovante de quitação foi considerada limitação indevida à ampla participação no certame (fls. 489/489-v).

Os Recorrentes sustentam a necessidade de haver um responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente para a execução dos serviços (fls. 05/07).

Tanto o Órgão Técnico (fls.19-v/20-v) quanto o Ministério Público de Contas rechaçam a justificativa dos Recorrentes, apontando jurisprudência a sustentar a irregularidade da exigência.

Vejamos. O art. 30 da Lei n. 8.666/93 delimita o rol de documentos hábeis à comprovação da qualificação técnica, deixando sob responsabilidade da autoridade administrativa a opção quanto a quais documentos exigir, conforme a complexidade do objeto a ser contratado, entre aqueles documentos ali elencados. O registro ou inscrição na entidade profissional competente é documento que se encontra elencado no inciso I do art. 30 da citada Lei. Ao contrário, a certidão de quitação junto ao Conselho não está prevista no referido rol, pois simples e cristalina é a disposição do citado inciso I do art. 30.

E o § 5º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas em Lei que impliquem restrição à competitividade do certame, como é o caso da imposição de apresentação de prova de quitação anual perante o respectivo Conselho profissional, e nessa esteira são as decisões exaradas por esta Corte, nos Processos n. 986973, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, n. 1007343, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e n. 932327 de minha relatoria.

Contudo, é sabido que o documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, denominado “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO” de pessoa física ou jurídica, certifica para fins de direito que a empresa e/ou profissional é registrado naquele Conselho e *“encontra-se quite com suas anuidades junto ao CREA-MG e não possui Auto de Infração – AIN até a presente data”*.

Em outras palavras, a aludida certidão é expedida pelo Conselho para que os profissionais e as empresas comprovem sua situação de registro, bem como de seus responsáveis técnicos, mas, para a sua emissão, o profissional, a empresa e seus responsáveis técnicos devem estar regularizados com suas obrigações junto ao CREA com relação às anuidades, não possuindo autos de infração, é o que se verifica no *site* do Conselho.

Portanto, considero que o fato de o CREA/MG emitir apenas certidão única, ou seja, emitir apenas *Certidão de Registro e Quitação*, afasta a responsabilização dos Recorrentes quanto à irregularidade em questão.

Do exposto, afasto o presente apontamento, e, consequente, a multa aplicada diante deste item, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gomes de Lanes, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves.

II.2.2. Quanto à limitação da forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, em inobservância à previsão contida no artigo 30, § 1º, inciso I, e § 6º, da Lei de Licitações

A Representação apontou que o item 9.2.9.1 do edital teria dado uma interpretação equivocada ao artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao prever que o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante fosse comprovado somente mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou órgão competente ao exigir que:

9.2.9.1 – O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério Público do Trabalho ou órgão competente;

Às fls. 488/489 da Representação, quando do voto sobre essa questão, foi apontado que a Lei de Licitações exigiu, em seu artigo 30, § 1º, que o profissional integre o quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega das propostas, mas que essa expressão não foi objeto de definição pelo legislador, não se podendo conceber que empresas sejam obrigadas a contratar profissional, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação.

Alegam os Recorrentes, às fls. 07/08, que o subitem citado apenas cuida da forma de comprovação do vínculo trabalhista, mas que a forma de comprovação do vínculo do responsável técnico dos licitantes é ampla, estando prevista no item 9.2.9, nos seguintes termos:

9.2.9 Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, societário ou contratual, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(eis) técnico(s) da licitante, detentor(es) de atestado(s) devidamente registrado(s) na entidade profissional competente relativo(s) à execução de serviços públicos;

Em sua análise de fls. 20-v/21, entendeu o Órgão Técnico que razão assiste aos Recorrentes, pois a comprovação do vínculo não se viu restrita.

O *Parquet*, às fls. 28/29-v, expressamente reconheceu que o edital não exigiu que as empresas mantivessem profissionais sob vínculo empregatício apenas, sendo aceitas as comprovações de vínculos empregatícios, societário ou contratual. Sustentou, contudo, que permanece o vício apontado quanto ao momento da exigência dessa prova a ser apresentada antes do contrato.

Assim, afirmou, textualmente:

De acordo com o artigo 30, § 6º, da Lei federal n. 8.666/93:

Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (Grifo nosso).

Como se verifica, o intuito do legislador foi de permitir a exigência na fase habilitatória de que a empresa quando contratada irá disponibilizar os equipamentos, pessoal, instalações, etc., essenciais para a fiel execução do contrato. Nessa esteira, é suficiente que o licitante apresente uma declaração afirmando o compromisso de que irá dispor na execução do contrato de equipe técnica que possa vir a ser responsável pela execução dos serviços.

E, sustentando sua posição, apresentou, às fls. 28-v/29, transcrição do entendimento de Renato Geraldo Mendes, extraído do *site* da Zênit:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Pessoal e equipamentos – Disponibilidade efetiva – Momento – Renato Geraldo Mendes. É importante destacar que, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, **a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República.** (Grifo nosso).

Mas o fato é que, em sua decisão sobre esse tópico, às fls. 488/489-v, o Relator da decisão recorrida concluiu seu voto afirmando que “[...] além de não ser cabível a restrição na forma de se comprovar o vínculo com a empresa, basta que a licitante apresente uma declaração formal de disponibilidade, quando da contratação. O vínculo não precisa anteceder à contratação, o que configuraria ônus excessivo e desnecessário para as licitantes.”

Consequentemente, a condenação foi em razão de entender o Relator que havia limitação na forma de comprovar o vínculo trabalhista e pela exigência ter sido formulada para apresentação em momento inoportuno, quando da entrega das propostas.

E se, por um lado, é verdade que o Acórdão recorrido se referiu exclusivamente à questão da comprovação do vínculo trabalhista, por outro, as Notas Taquigráficas são claras ao apontar que ambas as irregularidades foram adotadas pelo Relator como razão de decidir, fl. 489 do processo principal.

Nos termos do § 2º do art. 206 da Resolução n. 12/2008, prevalecerão as Notas Taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do Acórdão.

Uma vez que não se trata aqui de embargos de declaração, não há correção a ser feita.

E, patente a ilegalidade, não vislumbro nenhum argumento capaz de abalar a decisão proferida.

II.2.3. Quanto à omissão no edital de documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes, prevista no artigo 27, inciso III, e no artigo 31, § 5º da Lei de Licitações:

A irregularidade consiste na ausência, no edital, de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Alegam os Recorrentes, às fls. 04/05, que a Administração não está obrigada a exigir a comprovação de capacidade financeira dos licitantes.

O Órgão Técnico, às fls. 18-v/19, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 26/27-v, são unânimes em refutar as alegações dos Recorrentes.

A obrigatoriedade dessa exigência surge da necessidade de a Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante, prevenindo-se de eventuais prejuízos. Para tanto, o edital deverá expressar de forma clara e objetiva o critério de julgamento de tais índices.

A decisão recorrida, conforme notas taquigráficas à fl. 488 do processo principal, julgou a irregularidade do item sob o sólido fundamento que transcrevo:

[...] O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Por conseguinte, a empresa deve dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento.

Conforme manifestação de fl. 19 da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, com a qual estou acorde, por seus jurídicos fundamentos:

Válido transcrever lição de Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição.

Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto, como no presente caso.

No caso sob exame não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável, haja vista o valor contratado de R\$ 1.578.000,00, conforme Contrato n. 203/2013, às fls. 385 a 388, do Processo n. 986973.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas segue essa mesma linha, afirmando que:

[...] embora a Administração não esteja em regra obrigada a exigir o atendimento de todas as condições de habilitação previstas nos artigos 27 a 31 da Lei federal n. 8.666/93, em razão de possuir uma certa margem de discricionariedade, não se pode perder de vista, por outro lado, que os requisitos de qualificação econômico-financeira são essenciais no planejamento da contratação pública envolvendo objetos de grande vulto, como no caso dos autos, para o fim de se resguardar o Município quanto à aptidão da empresa no cumprimento integral dos serviços almejados (fls. 26/26-v).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e, desta forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

Por todo o exposto e por não terem as alegações dos Recorrentes, também neste caso, alterado o mérito do acórdão recorrido, a decisão deve ser mantida.

II.2.4. Quanto à ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas:

O valor contratado, como se observa do instrumento contratual (fl. 385-v), foi de R\$ 1.578.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Repita-se que somente compareceu um licitante ao certame.

Foram três as irregularidades encontradas, pelas quais foram aplicadas multas aos Recorrentes, sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Senhor José Gomes de Lanes, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira.

Aposto que o então Secretário Municipal do Meio Ambiente requisitou e autorizou os serviços, adjudicou e homologou o certame, além de assinar o contrato administrativo (fls. 287, 288, 384-v e 385/388 do processo principal). A então pregoeira elaborou o edital da licitação (fls. 291/308-v do processo principal).

Note-se que a LINDB condiciona a responsabilização à prática de ato mediante dolo ou erro grosseiro, segundo o disposto no art. 28, *ipsis litteris*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n. 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

Portanto, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

Este é o caso de desempenho tosco já condenado pelo TCU em outra situação. A conduta do agente revela um *desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa*, como transcrevo:

Acórdão 1264/2019, Plenário. Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica

do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Boletim de jurisprudência n. 268.

No caso dos autos, os responsáveis pelo certame cometeram erros grosseiros, já que as irregularidades pelas quais são responsáveis afrontam expressos textos legais, em um certame cujo objeto é de grande importância para o Município, além de possuir valor vultoso.

No que se refere à aplicação da multa por esta Corte, foi ela aplicada com base no que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu art. 85, II, estabelece:

“Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

É oportuno ressaltar que a previsão legal permite a aplicação de multa até o percentual de 100%, por ato praticado, valor limitado a R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Resolução n. 16/2016 desta Corte.

Por oportuno, transcrevo a conclusão do Ministério Público de Contas à fl. 29-v, por pertinente:

É importante observar, ademais, que os processos no âmbito do Tribunal de Contas visam resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, entendidos como interesses da coletividade a serem preservados em um Estado Democrático de Direito. No sistema constitucional de controle, os recursos públicos pertencentes à coletividade merecem eficiente resguardo e gestão adequada, exigindo maior atenção e acuidade dos órgãos legitimados e da própria sociedade como um todo.

Constata-se, nessa seara, a importância da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, de caráter reparador do dano, como forma de propiciar o exercício mais efetivo do controle externo e sempre visando à reorientação do que está em curso, para obter o aperfeiçoamento. Por outra banda, indiretamente, a aplicação de penalidade coagirá o jurisdicionado a não reiterar em novas práticas idênticas, vez que lhe imporá maior onerosidade em detrimento do patrimônio pessoal, servindo, sobretudo, de caráter pedagógico-preventivo.

Logo, cada multa aplicada (R\$ 3.000,00) correspondeu a apenas a uma pequena fração (0,0019%) do valor contratado e foi aplicada distintamente a pessoas que detinham funções administrativas distintas dentro do Município, o que afasta a alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade.

Assim, a aplicação da multa por ato praticado com grave infração à norma legal atendeu a texto legal e foi aplicada com proporcionalidade e razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a irregularidade relativa à certidão exigida junto ao CREA, e excludo as multas correspondentes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Gomes de Lanes, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Sra. Danielle Maria Pedrosa Alves.

Mantenho a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão dia 1º/03/2018 quanto à determinação de aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor José Gomes

de Lanes, então Secretário Municipal de Meio Ambiente, e no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais) à Senhora Danielle Maria Pedrosa Alves, Pregoeira à época dos fatos, em relação à limitação na forma de comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico da licitante, e à omissão quanto à documentação referente à qualificação econômico-financeira das licitantes.

Intimem-se os Recorrentes e os seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º de art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma fixada pelo *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no inciso I do art. 176 da referida resolução.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o voto do Relator no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, uma vez que a certidão de registro do CREA é fornecida juntamente com a certidão de quitação, em documento único, segundo a Portaria n. 290/12 do CREA/MG, conforme já foi decidido nos autos do Processo n. 1031599. Portanto acompanho o eminente Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *